



Número: **0600506-98.2024.6.10.0065**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO NOVO - IMPERATRIZ - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) RAFAEL FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>JOSIVALDO JP registrado(a) civilmente como JOSIVALDO DOS SANTOS MELO (REPRESENTADO)</b>	
	<b>JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ROMINGTON BATISTA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>DANIEL VIEIRA DE LIMA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ROMINGTON BATISTA DE MELO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125220323	23/05/2025 17:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600506-98.2024.6.10.0065 / 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

**REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO - IMPERATRIZ - MA - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO SANTOS MELLO - TO12.992, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, RAFAEL FERRAZ MARTINS - MA7552**

**REPRESENTADO: JOSIVALDO DOS SANTOS MELO, DANIEL VIEIRA DE LIMA**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080, ROMINGTON BATISTA DE MELO - GO38094**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada pelo **PARTIDO NOVO – COMISSÃO PROVISÓRIA DE IMPERATRIZ/MA**, devidamente qualificada, em face de **JOSIVALDO DOS SANTOS MELO**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Imperatriz/MA nas Eleições de 2024, e **DANIEL VIEIRA DE LIMA**, Pastor Presidente da Igreja Convenção dos Estados das Assembleias de Deus do Serviço de Evangelização do Tocantins e Araguaia – CEADSETA.

O investigante alega, em síntese, a ocorrência de abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada, praticados pelos investigados. As imputações dividem-se em dois núcleos fáticos principais:

a) Participação de Josivaldo dos Santos Melo em evento evangélico ocorrido em 14 de setembro, organizado pela Assembleia de Deus CEADSETA, caracterizado pelo investigante como "showmício". Narra que o evento teve cobrança de ingresso, presença de artistas gospel de renome e que, durante a segunda sessão, o Pastor Daniel Vieira teria chamado o então candidato Josivaldo JP ao altar e proferido discurso com pedido de voto em seu favor, utilizando-se da estrutura e da autoridade religiosa para beneficiar a candidatura (Caso 1).

b) Utilização, por Josivaldo dos Santos Melo, de sua condição de Deputado Federal e de parcerias com o Governo do Estado do Maranhão para divulgar ostensivamente obras públicas em andamento no município de Imperatriz, a partir de 5 de julho, através de suas redes sociais. Sustenta o investigante que tais divulgações, focadas exclusivamente em Imperatriz, onde Josivaldo JP era candidato, e associando as obras à sua imagem e atuação parlamentar, configuraram abuso de poder político e propaganda institucional irregular em período vedado (Caso 2).

Ao final, o investigante requer a procedência da ação com a declaração de inelegibilidade dos investigados, cassação do registro de candidatura de Josivaldo JP (e do diploma, se eleito), aplicação de multa, e a concessão de tutela de urgência para remoção de postagens e vídeos.

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação conjunta. Preliminarmente, arguíram: a) a necessidade de inclusão do candidato a vice-prefeito na chapa de Josivaldo JP no polo passivo, sob pena de decadência, conforme Súmula 38 do TSE; b) inépcia da inicial, por fragilidade e temeridade das provas digitais apresentadas, que não teriam sido devidamente autenticadas; c) falta de justa causa e possível coisa julgada em relação ao evento religioso (Caso 1), que já teria sido objeto de denúncias arquivadas pela Promotoria Eleitoral e pela 33ª Zona Eleitoral de Imperatriz/MA. No mérito, negaram as acusações. Quanto ao evento religioso, afirmaram que Josivaldo JP participou como convidado e não fez uso da palavra para pedir votos, sendo o discurso de responsabilidade exclusiva do Pastor Daniel Vieira. Alegaram que o evento foi da igreja CEADSETA, e não do candidato. No tocante à divulgação de obras, sustentaram tratar-se de legítima prestação de contas da atuação parlamentar de Josivaldo JP, realizada em perfil pessoal, sem pedido explícito de votos, conforme permitido pela legislação e jurisprudência. Requereram o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência da ação.

Em réplica, o autor apresentou manifestação, sustentando que a Súmula nº 38/TSE não se aplica, pois a ação visa apenas a inelegibilidade, sanção personalíssima, e não a cassação de registro ou diploma, já que Josivaldo não foi eleito.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, **opinou pelo acolhimento da preliminar de decadência**, em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito da chapa encabeçada por Josivaldo dos Santos Melo, nos termos da Súmula nº 38 do TSE.

### **Este é o relatório. Fundamento e decido.**

Cuido de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que imputa aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, bem como conduta vedada, visando à declaração de inelegibilidade e outras sanções.

Antes de adentrar ao mérito das imputações, analiso as questões preliminares suscitadas.

Os investigados, em sua peça de defesa, e o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, levantam a questão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito na chapa encabeçada por Josivaldo dos Santos Melo, o que, segundo sustentam, acarretaria a decadência do direito de ação, com fulcro na Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral.

O autor contesta, argumentando que a jurisdição recente do TSE relativiza a aplicação da súmula quando a sanção pretendida é exclusivamente a inelegibilidade, de natureza personalíssima, e não há cassação de registro ou diploma, especialmente em casos em que o candidato não foi eleito e não há conduta ilícita imputada ao vice.

A Súmula nº 38 do TSE dispõe: "*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*".

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fundamentada no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, foi ajuizada em face do candidato a Prefeito, Sr. Josivaldo dos Santos Melo, e do Sr. Daniel Vieira de Lima. Constato, pela análise da petição inicial, que não houve a inclusão, no polo passivo, do candidato a vice-prefeito que compôs a chapa majoritária com o Sr. Josivaldo dos Santos Melo nas Eleições de 2024.

A *ratio essendi* da referida súmula e da exigência do litisconsórcio passivo necessário em ações que podem resultar na cassação do registro ou do diploma da chapa majoritária reside na indivisibilidade da chapa e na necessidade de se garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa a todos os que podem ser diretamente atingidos pelos efeitos da decisão judicial.

Em relação às candidaturas a cargos majoritários, deve prevalecer a tese da Unicidade e Indivisibilidade da chapa, pois, segundo o disposto no artigo 91 do Código Eleitoral, "*o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos*".

Por outro lado, o artigo 77, § 1º, da CF/88 subordina a candidatura do candidato a vice à candidatura do candidato a titular do cargo majoritário, ao dispor que "*a eleição do Presidente*

da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado". Parece evidente que essa disposição se aplica por analogia às candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito municipal.

Ademais, "o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes" (a CPC, art. 116); na espécie, eventual provimento judicial favorável à impugnante afetará a situação jurídica dos dois integrantes de chapa, uniformemente, pois a relação jurídica entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito seria indissociável dos efeitos da sentença.

Na hipótese dos autos, todavia, o cerne da questão consiste em analisar se é exigível o litisconsórcio passivo entre os candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito, não eleitos, quando a prática de abuso de poder tenha sido imputada a apenas um desses concorrentes.

**Embora a presente ação tenha sido proposta e esteja sendo julgada após o pleito em que o candidato Josivaldo dos Santos Melo não logrou êxito, e o pedido principal se volte à declaração de inelegibilidade, é imperioso considerar que, no momento da propositura da AIJE, durante o período eleitoral, uma eventual procedência com reconhecimento de abuso grave poderia, em tese, ensejar a cassação do registro da chapa, caso vencedora.**

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifesta-se expressamente pelo acolhimento da preliminar de decadência, asseverando: "*Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de decadência suscitada pela defesa e pela extinção da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito e o candidato a vice-prefeito, o que compromete a regularidade da ação, nos termos da Súmula nº 38 do TSE.*"

Este juízo acompanha o entendimento ministerial. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, embora admita a relativização da Súmula nº 38 em situações excepcionalíssimas, como quando a ação visa unicamente à aplicação de sanção de inelegibilidade de caráter personalíssimo e não há qualquer imputação de conduta ao vice ou risco de atingir a validade da chapa (o que geralmente ocorre em ações propostas após a diplomação e quando o único efeito possível é a inelegibilidade), exige cautela na sua aplicação. **No caso concreto, a ação foi proposta antes da diplomação, e a natureza das imputações (abuso de poder político e econômico) é grave, com potencial para macular a lisura da disputa eleitoral como um todo.**

A parte autora, em sua manifestação de réplica, argumenta pela relativização da Súmula 38 do TSE, citando precedentes como o AREspEI nº 0600438-59/CE e o AgR-AREspEI nº 0600376-63/PI, que tratam de casos onde a inelegibilidade é a única sanção aplicável ao titular e não há imputação ao vice. Contudo, entendo que a situação dos autos, **considerando o momento da propositura e a amplitude dos pedidos iniciais** (que incluíam, implicitamente pela natureza da AIJE, a possibilidade de afetar o registro da chapa), **não se amolda de forma inequívoca a essa relativização.** A jurisprudência citada como paradigma pela parte autora, na sua maioria, refere-se a contextos onde a questão da cassação da chapa já estava superada ou não era o foco principal desde o início. **A segurança jurídica e a necessidade de observância dos pressupostos processuais recomendam a aplicação da regra geral consolidada na Súmula 38 do TSE.**

O prazo para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral encerra-se na data da diplomação. A ausência de citação do litisconsorte passivo necessário dentro deste prazo acarreta a decadência do direito de ação. No caso dos autos, não houve aditamento da inicial para inclusão do candidato a vice-prefeito no prazo legal.

Assim, considerando que a chapa majoritária é una e indivisível e que a ausência do candidato a vice-prefeito no polo passivo da demanda compromete a regular formação do processo, impõe-se o reconhecimento da decadência.

**Acolho, portanto, a preliminar de decadência.**

Portanto, na hipótese, restou consumada a decadência do direito de ação, e, em sendo matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida inclusive de ofício e em qualquer grau de jurisdição, impõe a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Estatuto Processual Civil.

A jurisprudência eleitoral é pacífica nesse sentido:

"O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, já firmou o entendimento de que a cassação do mandato do prefeito implica, necessariamente, na cassação do vice-prefeito, pois ambos são eleitos em uma chapa única e indivisível. Dessa forma, a ausência de citação do vice-prefeito compromete irremediavelmente a relação processual." (STF - RE 843.455/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/09/2018).

"A decadência constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício, não podendo ser afastada sob nenhuma hipótese após o prazo constitucionalmente previsto. A não citação tempestiva de todos os litisconsortes necessários acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito." (TSE - AgR-REspe 0600283-26.2022.6.10.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 07/02/2023).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso. 2. O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22/05/2014)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Compulsando os autos, observou-se a ausência de citação do vice-prefeito na presente ação eleitoral, a qual busca o reconhecimento do abuso de poder político e econômico supostamente praticado pelo candidato eleito ao cargo de Prefeito, Roberto Silva Araújo, ora Recorrido.

2. Com efeito, o vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações que almejam cassação do registro ou diploma do prefeito, somente sendo admitido a emenda à inicial dentro do prazo de propositura da postulação, sob pena do reconhecimento da decadência do direito de ação.

3. Nesses termos, aplicar-se o verbete da Súmula nº 38 do TSE, verbis: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."

4. Decadência reconhecida, de ofício, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600450-11.2020.6.10.0096 - GOVERNADOR

NEWTON BELLO – 96ª ZONA ELEITORAL DE ZÉ DOCA (TRE-MA)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, confrontando as teses das decisões colocadas em paralelo, não bastando a mera transcrição de ementas.

**2. A orientação perfilhada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência firmada pelo TSE, segundo a qual a citação do candidato a vice-prefeito deve ocorrer no prazo para a propositura da ação que possa implicar, ainda que em tese, pena de cassação do registro ou diploma. Passado esse prazo, sem que o vício seja sanado, reconhece-se a decadência do direito de agir.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento 37277; rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; DJE de 19/09/2014, Tomo 176, p. 34/35)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. MULTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. A teor da jurisprudência desta Corte, impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária na hipótese em que se discute perda do registro, do diploma ou do mandato, porquanto o vice pode vir a ser diretamente afetado pelo desfecho do caso.**

2. Na espécie, porém, inexistente a aventada nulidade, pois a controvérsia posta no recurso eleitoral cinge-se apenas à pena de multa aplicada ao agravante, prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE reeleito em 2016. Precedentes.

3. Mantido, portanto, o retorno dos autos ao TRE/SE a fim de que prossiga no julgamento do recurso eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 21588; rel. Min. Jorge Mussi; DJE de 02/04/2019, Tomo 63, p. 63-64)

**Assim, afigura-se inequívoca a extinção do feito.**

Ficam prejudicadas as demais preliminares arguidas pela defesa (inépcia da inicial e falta de justa causa/coisa julgada), bem como a análise de mérito das imputações formuladas, vez que a colhida da preliminar de decadência é suficiente para resolver o processo.

**ANTE O EXPOSTO**, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **ACOLHO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** suscitada pelos investigadores e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito,

nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em relação a todos os pedidos formulados na inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo PARTIDO NOVO – COMISSÃO PROVISÓRIA DE IMPERATRIZ/MA em face de JOSIVALDO DOS SANTOS MELO e DANIEL VIEIRA DE LIMA, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ciência ao Ministério Público Eleitoral**, via sistema PJe.

Transitando em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.**

Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA**

**Juiz Eleitoral Substituto**

**(Portaria nº 176/2025-CRE/MA)**

